

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Município de Capim
Exercício: 2022
Responsável: Tiago Roberto Lisboa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de CAPIM**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. **TIAGO ROBERTO LISBOA. Exercício de 2022**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo**. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de **Capim**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se **regulares** as **contas de Gestão** do Prefeito. **Declaração de atendimento às exigências da LRF. Recomendações ao gestor. Comunicação ao gestor.**

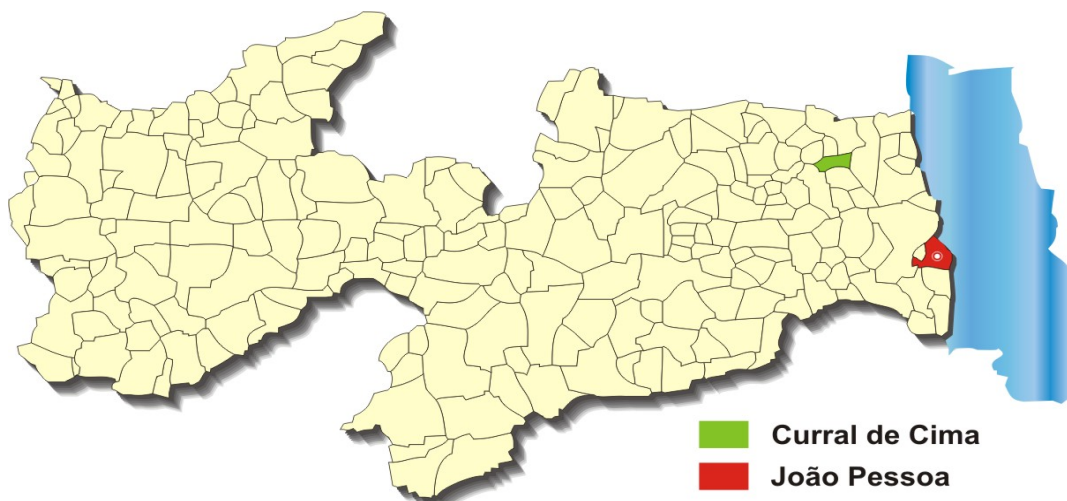
PARECER PPL TC 044/2024

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. **TIAGO ROBERTO LISBOA**, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **CAPIM**, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Dados do Município			
População estimada (habitantes - IBGE)	IDH ¹	Cenário nacional (posição)	Cenário Estadual (posição)
6.715	0,533	5.374	212

¹ O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e, bem assim, na análise da defesa apresentada abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município, relativas ao exercício de **2022**.

1. ASPECTOS GERAIS

1.1 Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 29.000.000,00;

1.2 Autorização de abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 14.500.000,00 (equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA);

1.3 Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo **ente** atingiu o montante de R\$ 32.553.197,71, enquanto que a Despesa Orçamentária foi de R\$ 28.524.255,34, e representou 98,35% da fixação;

1.4 RESULTADOS CONTÁBEIS E ENDIVIDAMENTO:

1.4.1 Posição orçamentária consolidada superavitária, equivalente a **12,37%** da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 Saldo consolidado das disponibilidades para o exercício seguinte no montante de R\$ 10.480.050,28, distribuídos em **Caixa** (R\$ 6.527,42) e **Bancos** (R\$ 10.473.522,86);

1.4.3 Superávit financeiro no valor de **R\$ 9.650.704,45**²;

1.4.4 Dívida Municipal no final do exercício na importância de **R\$ 4.904.226,44**, correspondentes a **15,84%** da Receita Corrente Líquida³, constituída de Dívida Flutuante (12,11%) e de Dívida Fundada⁴ (87,88%). Esta última, quando confrontada com a **dívida** do exercício anterior apresentou **acréscimo** de R\$ **1.030.299,53**, ou **31,41%**.

² R\$ 9.650.704,45= R\$ 10.480.050,28 (ativo financeiro) – R\$ 829.345,83 (passivo financeiro)

³ R\$ 30.954.261,17

⁴

Dívida Fundada Interna

Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim

Prestação de Contas do Exercício 2022

Emitido em 29/03/2023 16:14

</

1.5 Licitação: 65 procedimentos⁵ totalizando R\$ **13.422.372,63**;

1.6 Obras: Dispêndios no total de R\$ **859.024,94**, representando **3,01%** da Despesa Orçamentária Total (DOT);

1.7 Regime Próprio de Previdência Social: Não possui

1.8 Denúncia (s): não houve

2. DESPESAS CONDICIONADAS OU LEGALMENTE LIMITADAS:

2.1 FUNDEB- Destinação de R\$ **7.825.587,92**, correspondentes a **85,47%** dos recursos, aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério da Educação Básica, atendendo à exigência legal⁶ (Rel. fls. 4844-4845, item 9.1);

2.1.1 O Município transferiu R\$ **3.281.054,19** e recebeu R\$ **9.155.153,27**, resultando um superávit para o Município de R\$ **5.874.099,08** (Rel. fls. 4844-4845, item 9.1);

2.1.2 Saldo dos recursos do **FUNDEB**, ao final do exercício, atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (Rel. fls. 4917-4920);

2.1.3 Atendimento ao percentual **mínimo constitucional** das aplicações dos **recursos** provenientes da complementação da UNIÃO - **VAAT** (Valor Anual Total por Aluno) na Educação Infantil e nas despesas de Capital (inciso XI e o § 3º do art. 212-A da CF⁷):

Modalidade	Quantidade	Valor - R\$
Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)	24	7.163.975,44
Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)	8	3.656.837,85
Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)	3	1.278.809,80
Adesão a Ata de Registro de Preços (Lei Nº 8.666/1993)	3	388.009,08
Dispensa (Lei Nº 14.133/2021)	11	367.142,96
Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993)	7	265.800,00
Dispensa (Lei Nº 8.666/1993)	8	224.497,50
Chamada Pública	1	77.300,00

⁵ Fonte: Sagres e Tramita

⁶ 70% estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

⁷ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração

Aplicação dos Recursos da Complementação da União – VAAT	Valor (R\$)
1. Receitas Recebidas da Complementação da União ao Fundeb – VAAT	1.011.950,34
2. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) na Educação Infantil (50%)	777.280,05
3. Outros Ajustes à Despesa	0,00
4. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) na Educação Infantil $[(2+3)/1*100]$	76,81%
5. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	384.300,00
6. Outros Ajustes à Despesa	0,00
7. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) em Despesas de Capital $[(5+6)/1*100]$	37,97%

Fonte: Receitas – STN; Despesas – Sagres - subfunção "educação infantil" e categoria econômica "despesas de capital"

2.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - Aplicação de R\$ **4.988.523,44**, correspondendo a **26,98%** da receita de impostos e transferências. (Rel. fls. 4846, item 9.2).

2.3 SAÚDE - Gastos no total de R\$ **3.113.737,40**, que representou **18,11%** da receita de impostos e transferências;

2.4 PESSOAL- GASTOS

Discriminação	Valor – R\$	% da RCL	Limite - LRF	Fundamento	situação/percentual suplantado
Executivo	16.776.322,47	54,19	54%	Art. 20, III, "b" da LRF	Não Atendimento. (0,19%)
Legislativo	754.708,29	2,43	6%	Art. 20, III, "a" da LRF	Atendimento
Ente (despesa pessoal + obrigações patronais+ inativos)	17.531.030,76	56,63	60%	Art. 19 da LRF	Atendimento

2.5 ALERTAS EXPEDIDOS- processo de Acompanhamento de Gestão TC 00280/21: 02(dois);

3. IRREGULARIDADE REMANESCENTE, após análise de defesa:

condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei."

3.1 Contratação Temporária no total de **57 servidores**, cuja variação quantitativa foi de **21,27%** da quantidade dos servidores efetivos (268), sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (Rel. fl. 4850, item 11.2 e fls. 4925-4932);

4. Pronunciamentos desta Corte em relação aos **exercícios anteriores**:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2018	05761/19	PPL TC Nº-123/20 – Favorável,	Tiago Roberto Lisboa	Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
2019	07290/20	PPL TC Nº 163/21 Favorável,		Cons. Arnóbio Alves Viana
2020	05849/21	PPL TC Nº 178/22 - Favorável		Cons. Arnóbio Alves Viana
2021	4045/22	PPL TC Nº 112/23 - Favorável		Cons. Fernando Rodrigues Catão

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial** este, através do parecer da lavra da, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, se pronunciou, em síntese, pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Tiago Roberto Lisboa, Prefeito Constitucional do Município de Capim, relativas ao exercício de 2022;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais relativas à contratação temporária;
4. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Capim, no sentido de regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, admitindo servidores, quando necessário, por meio de concurso público, e realizando contratações temporárias em situação excepcional, nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

É o **Relatório**, informando que os **Relatórios da Auditoria** em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Controle Externo, Ronaldo do Amaral Modesto, bem como foram expedidas as **intimações** de praxe para a presente sessão.

V O T O DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento à LRF,

Respeitante à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria uma única eiva nesta PCA, merecedora de ponderação por esta Corte, posto que, os demais aspectos positivos da PCA, não tem o condão de macular as contas em apreço.

Com efeito, as contratações temporárias⁸, sob o pálio da necessidade excepcional e urgente, não se mostraram devidamente justificadas, cabendo, pois, recomendação à atual gestão municipal no sentido de somente realizar contratação de temporária quando efetivamente necessário e, com estrita observância aos ditames constitucionais, sob pena de responsabilidade e de reflexos negativo nas suas futuras contas.

Isto posto, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, sou porque esta Corte de Contas **decida**:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **CAPIM parecer Favorável à aprovação** das Contas de **Governo** do Prefeito, Sr. **TIAGO ROBERTO LISBOA**, relativas ao exercício de **2022**.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julque regulares as contas de **Gestão** da Chefe do Poder Executivo do Município de CAPIM, Sr. **TIAGO ROBERTO LISBOA**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2022, em face das contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁸ Requisitos: I) previsão legal das hipóteses; II) contratação por tempo determinado; III) situação de necessidade temporária; IV) existência comprovada de excepcional interesse público a ser socorrido; e V) submissão a processo seletivo simplificado, em obediência e no resguardo dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2022, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. RECOMENDE à atual gestão do Município de CAPIM adoção de providências no sentido de:

2.3.1 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excecional interesse público, observando previamente, com rigor, a necessidade premente da contratação e, bem assim, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público;

2.4. Expeça comunicação ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade da irregularidade apontada, em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público;

É como voto.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura de Capim

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
2020	Capim	8.549.516,87	1.795.398,54	21,00%	1.871.338,23	21,89%	104,23%	6.678.178,64	78,11%
2021		11.700.938,61	2.457.197,11	21,00%	2.483.060,58	21,22%	101,05%	9.217.878,03	78,78%
2022		13.884.377,15	2.915.719,20	21,00%	2.891.945,32	20,83%	99,18%	10.992.431,83	79,17%
Total		34.134.832,63	7.168.314,85	21,00%	7.246.344,13	21,23%	101,09%	26.888.488,50	78,77%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria
18/01/2024



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de CAPIM, **parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de GOVERNO do Prefeito, Sr. **TIAGO ROBERTO LISBOA**, relativas ao exercício de **2022**.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 13 de março de 2024.

mnba

Assinado 5 de Abril de 2024 às 12:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2024 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2024 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2024 às 13:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2024 às 10:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Abril de 2024 às 08:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL